

## **RESOLUÇÃO N° 1008, DE 20 DE ABRIL DE 1999.**

(Compilada até Resolução nº 1.873/2025)

### Alterações posteriores

Dispõe sobre a Organização da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS aprova e a MESA promulga a seguinte resolução:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** Esta Resolução organiza a Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, define sua competência e dispõe sobre a carreira de Procurador da Assembleia Legislativa e institui o seu Regulamento.

### **CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA E DA ESTRUTURA**

**Art. 2º** À Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, órgão com subordinação direta à Presidência, compete exercer, no que couber, a representação judicial e extrajudicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo.

**Art. 3º** Integram a estrutura organizacional da Procuradoria-Geral:

I – Gabinete do Procurador-Geral;  
Secretaria

II – Colégio de Procuradores;  
III – Procuradorias Especializadas:  
Procuradoria Administrativa;  
Procuradoria Legislativa;  
Procuradoria Judicial;  
Procuradoria de Orçamento, Finanças e Controle Externo;  
e) Procuradoria de Contratos, Convênios e Projetos Institucionais.

Parágrafo único. Na estrutura administrativa da Assembleia Legislativa também funcionará, junto à Presidência, a Subprocuradoria-Geral.

### **Seção I Do Procurador-Geral**

**Art. 4º** A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, órgão de assessoramento superior, é dirigida por um Procurador-Geral, nomeado em comissão, pelo Presidente da Mesa, dentre os integrantes de seu Quadro.

Parágrafo único. O Procurador-Geral da Assembleia Legislativa será substituído, em suas faltas e impedimentos, por um dos Procuradores designado pelo Presidente da Assembleia.

**Art. 5º** As atribuições do Procurador-Geral da Assembleia Legislativa são aquelas definidas no regulamento.

## Seção II Do Gabinete do Procurador-Geral

Art. 6º O Gabinete do Procurador-Geral da Assembleia Legislativa tem por finalidade prestar assistência ao titular da Procuradoria-Geral.

Parágrafo único. Contará o Gabinete do Procurador-Geral com o serviço de Secretaria da Procuradoria, coordenado por um Secretário, nomeado em comissão pelo Presidente da Mesa, cujas atribuições são aquelas definidas no regulamento.

## Seção III Do Colégio de Procuradores

Art. 7º O colégio de Procuradores, órgão de assessoramento superior da Procuradoria da Assembleia Legislativa, é presidido pelo Procurador-Geral e integrado por todos os Procuradores em atividade na carreira, cujas atribuições são aquelas definidas no regulamento.

Parágrafo único. O Colégio de Procuradores reúne-se por convocação do Presidente da Assembleia, do Procurador-Geral, dos Procuradores-Chefes ou de 1/3 (um terço) dos Procuradores da Assembleia em atividade na carreira.

### Seção III-A Dos Procuradores-Chefes e dos Procuradores Lotados em Outros Órgãos da Assembleia Legislativa

Art. 7º-A Aos Procuradores-Chefes compete superintender os serviços jurídicos e administrativos da respectiva Procuradoria, em especial:

I – orientar e coordenar o funcionamento da respectiva unidade;

II – distribuir os processos, expedientes, tarefas e demais encargos aos Procuradores da Assembleia Legislativa lotados na respectiva unidade, podendo, no interesse do serviço, redistribuí-los, na forma desta Resolução, sem prejuízo da competência do Procurador-Geral;

III – promover e manter atualizados registros sobre pareceres e outras manifestações técnicas exaradas em processos e expedientes apreciados no âmbito da respectiva unidade;

IV – conhecer dos pareceres emitidos pelos Procuradores da Assembleia Legislativa lotados na respectiva unidade, quando exigida prévia manifestação do Procurador-Chefe, e submetê-los, com as observações complementares que entender pertinentes, ao Procurador-Geral, quando necessária a aprovação deste;

V – prestar ao Procurador-Geral e a qualquer Procurador da Assembleia Legislativa as informações e os esclarecimentos sobre as matérias da alçada da respectiva unidade e propor as providências que julgar convenientes ao bom andamento dos trabalhos.

Art. 7º-B Aos Procuradores da Assembleia Legislativa lotados em órgãos diversos da Procuradoria-Geral cabem as atividades de assessoramento e consultoria técnico-jurídicos nas matérias pertinentes aos respectivos órgãos ou as pertinentes aos cargos de provimento em comissão ou funções de confiança que ocuparem.

## Seção IV Do Procurador da Assembleia Legislativa

Art. 8º A carreira de Procurador da Assembleia Legislativa é integrada pelos cargos de igual denominação, de provimento efetivo, organizados em quadro próprio, no quantitativo previsto no Anexo I do Regulamento desta Resolução.

§ 1º A carreira de Procurador da Assembleia é constituída das seguintes classes:

- I – Procurador de Classe Inicial;
- II – Procurador de Classe Intermediária;
- III - Procurador de Classe Final.

§ 2º A Classe Inicial constitui a classe de ingresso na carreira.

§ 3º O Procurador da Assembleia Legislativa passará à:

- I - Classe Intermediária após completado 01 (um) ano de efetivo exercício na Classe Inicial;
- II - Classe Final após completados 2 (dois) anos de efetivo exercício na Classe Intermediária e aprovação no estágio probatório.

Art. 9º São requisitos para a investidura no cargo de Procurador da Assembleia Legislativa, dentre outros estabelecidos no regulamento ou edital do concurso:

- I – nacionalidade brasileira;
- II – bacharelado em Direito;
- III – inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Goiás;
- IV – gozo dos direitos civis e políticos;
- V – quitação com o serviço militar, se do sexo masculino.

§1º Será realizado concurso, obrigatoriamente, sempre que o número de vagas na categoria exceder a 30% (trinta por cento) do seu quantitativo.

§ 2º O Procurador da Assembleia Legislativa é empossado no cargo pelo Presidente ou pelo Procurador-Geral.

Art. 10. O concurso para Procurador da Assembleia Legislativa, de provas e títulos, é organizado e dirigido por comissão constituída por ato do Presidente da Assembleia Legislativa com a participação de, no mínimo, 3 (três) Procuradores da Assembleia Legislativa, inclusive o Procurador-Geral, que funcionará como Presidente da Comissão.

§ 1º É facultada a contratação de instituição especializada em concursos da área jurídica para a elaboração e aplicação do certame e a seleção dos aprovados, em uma ou mais fases do certame.

§ 2º É assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Goiás em todas as fases do concurso público para a carreira de Procurador da Assembleia Legislativa, inclusive mediante a designação de representante para compor a Comissão prevista no *caput* deste artigo.

§ 3º O concurso para a carreira de Procurador da Assembleia Legislativa é composto, no mínimo, das fases objetiva, discursiva, oral e de títulos.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. Ao Procurador da Assembleia Legislativa que estiver na presidência de entidade representativa de classe ou da carreira em âmbito nacional conceder-se-á licença, que:

- I – terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição;
- II – será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, inclusive para efeito de contagem do tempo de efetivo exercício para todos os efeitos legais;
- III – será concedida a 1 (um) Procurador da Assembleia Legislativa.

Art. 11-A. Os Procuradores da Assembleia Legislativa terão carteira de identificação funcional emitida e regulamentada pelo Procurador-Geral, com validade em todo o território nacional.

Parágrafo único. A carteira de identidade funcional do Procurador da Assembleia deve consignar, no mínimo, que o titular possui as prerrogativas previstas nesta Resolução e em seu Regulamento, bem como aquelas inerentes ao exercício da advocacia.

Art. 12. Para efeito de revisão de proventos, aplicam-se às disposições contidas no § 4º do

artigo 11, da Constituição Estadual aos aposentados no cargo de Consultor Jurídico Legislativo, assim como aos pensionistas.

Art. 13. São de provimento privativo por Procurador da Assembleia Legislativa os cargos em comissão previstos nos Anexos II e III do Regulamento desta Resolução, nomeados pelo Presidente da Assembleia.

Art. 13-A. É assegurado aos Procuradores da Assembleia Legislativa que atuarem em regime de plantão, cumulação de acervo ou desempenho de outras atividades excepcionais, folgas compensatórias ou indenização, na forma de ato do Procurador-Geral da Assembleia Legislativa.

Art. 14. É aprovado o Regulamento da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, que passa a ser parte integrante desta Resolução.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, os artigos 13, 14, 15, 16 e 17, da Resolução nº 706, de 27 de novembro de 1986.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de abril de 1999.

Deputado Sebastião Tejota  
Presidente

Deputado Geraldo Lemos  
1º Secretário

Deputado Rosiron Wayne  
2º Secretário

## PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

### REGULAMENTO

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º À Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa compete:

I - patrocinar, no que couber, todas as ações judiciais em que a Assembleia Legislativa figurar como parte;

II - prestar assessoramento jurídico à Presidência, à Mesa, aos Deputados, às Comissões Permanentes e Temporárias e às Diretorias da Secretaria da Assembleia Legislativa;

III – responder às consultas formuladas pelos órgãos mencionados no inciso II do caput deste artigo;

IV - emitir pareceres sobre expedientes que lhe forem encaminhados pelos mesmos órgãos;

V - estabelecer, juntamente com o Colégio de Procuradores, uniformidade de interpretação e aplicação das leis às questões jurídicas que digam respeito ao Poder Legislativo;

VI - examinar, quando solicitado pela Presidência da Assembleia Legislativa, contratos, convênios e instrumentos de igual natureza em que a Assembleia for parte;

VII - opinar, quando solicitado pela Presidência da Assembleia Legislativa, sobre editais de licitações, de concursos para provimento de cargos, e outros que devam ser expedidos pela Assembleia;

VIII – opinar, quando solicitado por aqueles órgãos constantes do inciso II do caput deste

artigo, sobre a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das proposições legislativas oferecidas à consideração da Assembleia;

IX - zelar pela observância dos princípios norteadores do direito administrativo, sobretudo o da legalidade e da supremacia do interesse público, no âmbito da administração do Poder Legislativo;

X - opinar em todos os expedientes e processos que digam respeito a vantagens, nomeações e outros relativos ao pessoal da Assembleia;

XI - emitir pareceres, quando solicitado através da Presidência, sobre assuntos relativos às Câmaras Municipais.

Art. 2º A Procuradoria-Geral é formada pelos Procuradores da Assembleia Legislativa, titulares efetivos de cargos de igual denominação, e está subordinada administrativamente à Presidência.

Art. 3º A Procuradoria-Geral funcionará:

- I - por meio de assessoria individual;
- II - pelo Colégio de Procuradores.

Art. 4º A Presidência da Mesa poderá designar qualquer dos Procuradores para a função de assessoramento de qualquer órgão integrante da Assembleia Legislativa.

## **CAPÍTULO II DO PROCURADOR-GERAL**

Art. 5º A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, órgão de assessoramento superior, é dirigida por um Procurador-Geral, nomeado em comissão, pelo Presidente da Mesa, dentre os integrantes de seu Quadro.

Art. 6º Ao Procurador-Geral compete:

- I - dirigir, orientar, coordenar e supervisionar os trabalhos da Procuradoria-Geral;
- II - expedir ordens e instruções que se fizerem necessárias à execução dos serviços;
- III - distribuir os processos, expedientes, tarefas e demais encargos aos Procuradores, podendo, no interesse do serviço, redistribuí-los, tudo na forma prevista neste Regulamento;
- IV - examinar os pareceres emitidos pelos Procuradores, exarando o de acordo, ou, caso contrário, manifestar-se motivadamente;
- V - convocar e presidir o Colégio de Procuradores;
- VI - designar, quando solicitado, Procuradores para presidir sindicância ou comissão de inquérito;
- VII - orientar a Biblioteca da Assembleia na aquisição de obras e revistas jurídicas para aquele órgão e para a Procuradoria-Geral;
- VIII - determinar a organização de fichários de legislação, doutrina e jurisprudência;
- IX - requisitar, diretamente às Diretorias da Assembleia Legislativa, processos, expedientes e documentos necessários ao bom desempenho das finalidades da Procuradoria-Geral;
- X - apresentar, anualmente, à Mesa, o relatório dos trabalhos do órgão, propondo as providências necessárias à melhoria dos serviços em geral;
- XI - revogada
- XII - viabilizar a realização e participação dos Procuradores em cursos de reciclagem, atualizações, seminários e outros.

Art. 7º O Procurador-Geral da Assembleia Legislativa será substituído, em suas faltas e impedimentos, por um dos Procuradores da Assembleia Legislativa designado pelo Presidente da Mesa.

## **CAPÍTULO II-A DA SUBPROCURADORIA-GERAL**

Art. 7º-A Ao Subprocurador-Geral compete:

- I – despachar com o Presidente;

II – encaminhar à Procuradoria-Geral pedido de parecer nos processos e assuntos determinados pelo Presidente;

III – elaborar documentos prestando informações solicitadas por outros Poderes e órgãos, conforme determinação do Presidente;

IV – prestar esclarecimentos que se fizerem necessários em processos pendentes de deliberação do Presidente ou da Mesa Diretora;

V – assessorar o Presidente em assuntos externos ligados aos órgãos da Administração Pública;

VI – dar despachos interlocutórios nas petições e nos requerimentos dirigidos à Presidência;

VII – prestar, por designação da Presidência, assessoria à Diretoria-Geral, às demais Diretorias e a outros órgãos da Assembleia.

Parágrafo único. A Subprocuradoria-Geral funcionará junto à Presidência, na forma da estrutura da Resolução nº 1.007, de 20 de abril de 1999.

### **CAPÍTULO III DO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

Art. 8º Ao Serviço da Secretaria da Procuradoria, coordenado por um Secretário e nomeado em comissão pelo Presidente da Mesa, compete:

I - receber, protocolar e registrar os processos que derem entrada no órgão e anotar a respectiva baixa;

II - digitar os pareceres e os demais trabalhos da Procuradoria;

III - organizar, sob a orientação do Procurador-Geral ou Procurador por este designado, fichários de legislação, doutrina e jurisprudência;

IV - elaborar a correspondência da Procuradoria;

V - manter organizado e atualizado o arquivo de pareceres;

VI - elaborar o ementário de pareceres, para o efeito de publicação anual, e confeccionar as respectivas fichas;

VII - secretariar as sessões do Colégio de Procuradores;

VIII - auxiliar o Procurador-Geral na distribuição dos processos;

IX - elaborar certidões, quando deferidas pelo Procurador-Geral;

X - supervisionar a biblioteca da Procuradoria com rigorosa observância e controle da entrada e saída dos livros e publicações de seu acervo;

XI - executar outras tarefas correlatas.

### **CAPÍTULO IV DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

Art. 9º O Colégio de Procuradores, órgão de assessoramento superior da Procuradoria da Assembleia Legislativa, é presidido pelo Procurador-Geral e integrado por todos os procuradores em atividade e com exercício na Assembleia, cujas atribuições são as seguintes:

I - propor ao Procurador-Geral a adoção de providências reclamadas pelo interesse público e aquelas concernentes ao aperfeiçoamento e reciclagem das atividades operativas da Procuradoria;

II - decidir sobre matérias complexas, zelando pela observância dos princípios norteadores do direito administrativo e constitucional;

III - pronunciar-se sobre matéria de caráter institucional;

IV - julgar recurso apresentado por Procurador da Assembleia Legislativa referente ao cumprimento do estágio probatório, sem prejuízo do estabelecido em regulamentação própria;

V - discutir, elaborar e apresentar ao Procurador-Geral sugestões sobre as normas gerais pertinentes ao concurso público para ingresso na carreira de procurador;

VI - pronunciar-se, em grau de recurso, nos pedidos administrativos de reconsideração dos atos praticados pelo Presidente e pelo Diretor-Geral;

VII - uniformizar, no âmbito administrativo e legislativo, a aplicação das normas constitucionais e legais, à luz da legislação, doutrina e da jurisprudência pátrias.

### **CAPÍTULO V**

## DOS PROCURADORES

Art. 10. Aos Procuradores compete:

- I - cumprir as incumbências atribuídas neste Regulamento à Procuradoria;
- II - requerer ao Procurador-Geral as diligências necessárias ao esclarecimento dos casos em estudo;
- III - participar do Colégio de Procuradores, relatando, discutindo e votando a matéria sob exame;
- IV - cumprir as ordens de serviço e instruções baixadas pelo Procurador-Geral;
- V - sugerir ao Procurador-Geral medidas e providências tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços;
- VI - substituir o Procurador-Geral na forma prevista neste Regulamento;
- VII - representar, no que couber, judicial e extrajudicialmente a Assembleia quando designado;
- VIII - solicitar ao Procurador-Geral a convocação do Colégio de Procuradores quando a matéria que lhe foi distribuída requerer decisão colegiada.

## CAPÍTULO VI DAS PROCURADORIAS

### Seção I Da Procuradoria Administrativa

Art. 11. À Procuradoria Administrativa compete:

- I – revogada;
- II - opinar, quando solicitada pelo Procurador-Geral, sobre documentos submetidos à sua apreciação, propondo as medidas acauteladoras dos interesses da Assembleia;
- III - promover e manter atualizados registros sobre pareceres proferidos em processos administrativos;
- IV - emitir, sempre que necessário, parecer em processos administrativos em geral;
- V - revogada
- VI - revogada
- VII - encaminhar aos Procuradores processos administrativos para a elaboração de pareceres;
- VIII - exercer outras atribuições que lhe forem pertinentes ou determinadas pelo Procurador-Geral;
- IX - atender às proposições dos Procuradores, visando medidas administrativas necessárias ao bom desempenho de suas funções;
- X - revogada
- XI - primar pela observância dos princípios gerais do direito público, notadamente no que respeite à submissão do Estado à ordem jurídica.

### Seção II Da Procuradoria Legislativa

Art. 12. À Procuradoria Legislativa compete:

- I - elaborar requerimentos, projetos de lei, resoluções e decretos, bem como suas respectivas justificativas, sempre que as matérias necessitarem de maior indagação jurídica;
- II - preparar minutas de relatórios, quando solicitada por qualquer uma das comissões permanentes ou transitórias e por Deputados;
- III - prestar consultoria e assessoria jurídica à Mesa Diretora e aos demais órgãos da estrutura administrativa, principalmente quanto à regimentalidade, à legalidade e à constitucionalidade de seus atos;
- IV - elaborar pronunciamentos e outros trabalhos legislativos;
- V - prestar assistência jurídico-legislativa e constitucional em todos os processos legislativos

que lhe forem encaminhados, inclusive assessoramento direto às comissões técnicas;;

VI - exercer toda e qualquer assistência jurídica à Assembleia relacionada à função legislativa, com a finalidade de criar normas jurídicas abstratas, gerais, obrigatórias e inovadoras da ordem jurídica, quer disciplinando matéria ou interesse pela primeira vez, quer modificando regulamentação anterior, mediante competentes proposições.

### **Seção III Da Procuradoria Judicial**

Art. 12-A. À Procuradoria Judicial compete:

I – representar a Assembleia Legislativa em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa, em quaisquer ações, perante todas as instâncias e Tribunais;

II – elaborar as informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Legislativo em ações diretas de constitucionalidade, mandados de segurança e mandados de injunção;

III – emitir parecer sobre matérias relacionadas com processos judiciais em que a Assembleia Legislativa tenha interesse;

IV – informar ao Procurador-Geral sobre as decisões judiciais, bem como as medidas administrativas necessárias ao seu cumprimento.

V – representar judicial e extrajudicialmente, em qualquer órgão ou Poder, os membros da Assembleia Legislativa em relação aos atos decorrentes do exercício do mandato parlamentar ou que violem suas prerrogativas parlamentares, à exceção de processos que corram perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ou ainda processos judiciais e administrativos intentados ou sofridos em razão de ofensas desferidas contra outro parlamentar.

VI – revogado;

VII – revogado;

VIII – exercer outras atribuições que lhe forem pertinentes ou determinadas pelo Procurador-Geral;

IX – revogado;

X – revogado.

§ 1º A representação judicial e extrajudicial prevista no inciso V do *caput* deste artigo:

I – abrange a esfera administrativa, controladora e judicial, inclusive o processo e a investigação civil e criminal, os feitos de improbidade administrativa e outros;

II – depende de requerimento formulado pelo interessado, por escrito, à Procuradoria-Geral, independentemente de procuração;

III – pressupõe o encaminhamento da citação, intimação ou notificação recebida, em tempo hábil à manifestação;

IV – comprehende a propositura de *habeas corpus*, mandado de segurança, ação penal privada, representação ao Ministério Público, direito de resposta e quaisquer outras ações, representações, recursos e medidas jurídicas cabíveis, bem como as defesas pertinentes.

§ 2º A atuação prevista no inciso V do *caput* deste artigo depende de prévia e expressa autorização do Presidente da Assembleia Legislativa.

§ 3º Ato da Mesa Diretora pode disciplinar outros critérios, requisitos, hipóteses, vedações ou procedimentos para a representação judicial e extrajudicial prevista no inciso V do *caput* deste artigo.

### **Seção IV Da Procuradoria de Orçamento, Finanças e Controle Externo**

Art. 12-B. À Procuradoria de Orçamento, Finanças e Controle Externo compete:

I – prestar consultoria e assessoria técnico-jurídica nos processos relativos ao controle externo exercido pela Assembleia Legislativa, com fundamento no art. 25 da Constituição Estadual;

II – prestar consultoria e assessoria técnico-jurídica nos projetos das leis orçamentárias;

III – acompanhar a execução orçamentária do Estado;

IV – prestar consultoria e assessoria técnico-jurídica, no que couber, em relação à

competência da Assembleia Legislativa prevista no art. 11 da Constituição Estadual;

V – coletar e colacionar informações de interesse da Assembleia Legislativa relacionadas ao controle externo;

VI – informar e sugerir à Mesa Diretora, ao Presidente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento e ao Procurador-Geral as medidas necessárias a serem adotadas em relação ao controle externo;

VII – prestar consultoria e assessoria técnico-jurídica em matérias afins e correlatas ao controle externo.

Parágrafo único. A Mesa Diretora disponibilizará o pessoal necessário para auxiliar a Procuradoria de Orçamento, Finanças e Controle Externo, tais como contador, economista e servidores com conhecimento específico na área.

## **Seção V Da Procuradoria de Contratos, Convênios e Projetos Institucionais**

Art. 12-C. À Procuradoria de Contratos, Convênios e Projetos Institucionais compete:

I – emitir parecer jurídico em processos licitatórios, dispensa e inexigibilidade de licitação, celebração de convênio, termo de cooperação e adesão a ata de registro de preços pela Assembleia, ressalvado o disposto no § 5º do art. 53 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II – assessorar a Comissão de Licitação em caso de recurso, impugnação de edital ou pedido de esclarecimento;

III – emitir manifestação jurídica quanto a regularidade procedural, para fins de homologação, após a fase de julgamento do procedimento licitatório e decorridos os prazos de recurso;

IV - prestar assessoria na assinatura e na formalização de contratos, atas de registro de preços, convênios e termos de cooperação a serem firmados pela Assembleia;

V – emitir parecer jurídico sobre alterações contratuais;

VI – emitir parecer jurídico em processos de apuração de responsabilidade aos licitantes ou contratados;

VII - determinar diligências aos demais setores da Assembleia, quando esclarecimentos se fizerem necessários;

VIII – prestar orientação jurídica na gestão dos contratos, atas de registro de preços, convênios e termos de cooperação firmados pela Assembleia;

IX – designar servidores para os serviços administrativos internos;

X - exercer as funções de consultoria e assessoramento jurídicos, quando solicitado pela autoridade superior, em assuntos relacionados com contratos, convênios e projetos institucionais.

Parágrafo único. A Procuradoria de Contratos, Convênios e Projetos Institucionais funcionará junto à Procuradoria-Geral da Assembleia, na forma desta Resolução e do art. 7º-A da Resolução nº 1.007, de 20 de abril de 1999.

## **CAPÍTULO VII**

### **Seção I Das prerrogativas e deveres**

Art. 13. Constituem prerrogativas e deveres dos Procuradores da Assembleia Legislativa, além dos previstos no texto constitucional e nas leis infraconstitucionais:

I - não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional;

II - requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração para o exercício de suas atribuições;

III - assiduidade, pontualidade e urbanidade;

IV - lealdade à Assembleia Legislativa;

V - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos pelo Procurador-Geral;

- VI - guardar sigilo profissional;
- VII - obedecer, resguardada a sua independência funcional, as ordens superiores;
- VIII - proceder com lealdade e espírito de solidariedade e cooperação com os colegas de serviço;
- IX - frequentar seminários, cursos de treinamento, aperfeiçoamento e especialização profissional, promovidos pela Assembleia Legislativa;
- X - representar ao Colégio de Procuradores ou ao Procurador-Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas funções;
- XI - zelar pelo prestígio do Poder Legislativo e pela dignidade de suas funções;
- XII - elaborar relatório de suas atividades quando solicitado.

Art. 13-A. Revogado

## **Seção II Da Distribuição**

Art. 14. Os processos remetidos à Procuradoria, depois de protocolados na secretaria do órgão, serão distribuídos, de forma equitativa, aos Procuradores.

Art. 15. O processo será redistribuído, caso o Procurador se dê por impedido ou suspeito, e os motivos alegados forem aceitos pelo Procurador-Geral.

Art. 16. Atendendo à conveniência do serviço, motivo de urgência ou a especialização do Procurador, o Procurador-Geral poderá distribuir processos a determinados Procuradores, bem como ele próprio avocar expedientes, casos em que se fará, na primeira oportunidade, a compensação na distribuição, de sorte que todos os Procuradores recebam igual número de processos para exame.

## **Seção III Das Substituições**

Art. 17. Em caso de licença e férias de um Procurador, os processos a ele distribuídos serão redistribuídos, obedecidas as regras deste Capítulo, fazendo-se, posteriormente, a devida compensação.

Parágrafo único. As férias, licenças e demais afastamentos ou pleitos relativos à vida funcional dos Procuradores da Assembleia Legislativa são concedidos pelo Procurador-Geral.

Art. 18. Os pareceres deverão ser fundamentados e conter:

- I - identificação completa do processo a que corresponder;
- II - relatório;
- III - análise jurídica fundamentada das questões propostas;
- IV - conclusão.

§ 1º O relator deverá apresentar o parecer em 15 (quinze) dias úteis, quando se cuidar de matéria sujeita à deliberação do Colégio de Procuradores.

§ 2º Os prazos do parágrafo anterior contar-se-ão do dia seguinte ao do recebimento do processo respectivo pelo relator.

Art. 19. Os pareceres, antes de aprovados pela autoridade que deles deva conhecer, terão caráter reservado, ficando, em decorrência, expressamente vedado aos Procuradores e demais funcionários da Procuradoria revelarem seu conteúdo ou conclusões.

Art. 20. O Colégio de Procuradores será convocado e presidido pelo Procurador-Geral que terá voto de qualidade em caso de empate.

Art. 21. O Colégio de Procuradores somente deliberará com a presença de mais da metade

dos Procuradores integrantes do Quadro, sujeitando-se o faltoso às penalidades definidas neste regulamento, caso não haja justificativa plausível a sua ausência.

Art. 22. O Colégio de Procuradores será convocado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, que poderá ser reduzida em caso de urgência.

§ 1º O Procurador-Geral poderá designar dias certos para as reuniões do Colégio de Procuradores.

§ 2º A convocação para reunião extraordinária será feita por escrito, apondo o Procurador o seu ciente.

§ 3º O Procurador faltoso às reuniões colegiadas, que não justificar a sua ausência, no prazo de até 03 (três) dias, poderá ser advertido e aplicada pena de suspensão em caso de reincidência.

Art. 23. As sessões do Plenário serão secretariadas pelo Secretário da Procuradoria, ou, excepcionalmente, por um Procurador.

Art. 24. Das sessões serão lavradas atas sucintas, nelas constando:

- I - a indicação do nome dos presentes;
- II - os processos e a matéria examinada;
- III - as deliberações tomadas e os votos emitidos.

Art. 25. Se o relator for voto vencido, relatará a matéria um Procurador designado em sessão.

Art. 26. A qualquer Procurador presente à sessão será facultado pedir vista da matéria em exame, ficando a discussão transferida para a sessão seguinte.

Parágrafo único. Se a maioria dos presentes julgar a matéria urgente, o Presidente negará a concessão de vista ou convocará outra sessão que se realizará em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 27. As questões de ordem levantadas em Plenário serão conclusivamente decididas pelo Procurador-Geral.

Art. 28. O Presidente da Assembleia determinará a lotação na Procuradoria-Geral de todos os servidores necessários ao satisfatório desempenho das funções atribuídas ao órgão, ouvido o Procurador-Geral.

Art. 29. Este regulamento é parte integrante da Resolução que o institui e entra em vigor na mesma data daquela, revogadas as disposições em contrário.

**ANEXO I**  
**PROCURADORIA-GERAL**  
**Quadro de Procuradores**

<b>Cargos de provimento efetivo</b>	<b>Quantidad</b>
Procurador da Assembleia Legislativa	23

**ANEXO II**  
**PROCURADORIA-GERAL**  
**Procurador-Geral e Procuradores-Chefes**

<b>Cargos em Comissão</b>	<b>Quantidade</b>
Procurador-Geral	1
Subprocurador-Geral	1
Procurador-Chefe da Procuradoria Legislativa	1
Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa	1
Procurador-Chefe da Procuradoria Judicial	1
Procurador-Chefe da Procuradoria de Orçamento, Finanças e Controle Externo	1
<b>Total</b>	<b>5</b>

**ANEXO III**  
**Procuradoria de Contratos, Convênios e Projetos Institucionais**

<b>Cargo em Comissão</b>	<b>Quantidade</b>
Procurador-Chefe da Procuradoria de Contratos, Convênios e Projetos Institucionais	1
<b>Total</b>	<b>1</b>

Resolução 1.008, de 20 de abril de 1999, alterações posteriores:

[Resolução nº 1.873 de 11/06/2025, DA nº 14.604 de 12/06/2025.](#)

[Resolução nº 1.846 de 15/08/2024, DA nº 14.397 de 15/08/2024.](#)

[Resolução nº 1.827 de 20/10/2023, DA nº 14.233 de 20/12/2023.](#)

[Resolução nº 1.798 de 04/07/2023, DA nº 14.121 de 04/07/2023.](#)

[Resolução nº 1.773 de 01/03/2023, DA nº 14.045 de 09/03/2023.](#)

[Resolução nº 1.456 de 17/12/2013, DA nº 11.815 de 20/12/2013.](#)

[Resolução nº 1.324 de 28/03/2011, DA nº 11.170 de 28/03/2011.](#)

[Resolução nº 1.260 de 17/03/2009, DA nº 10.711 de 18/03/2009.](#)

Resolução nº 1.197 de 06/01/2006, DA nº 9.910 de 06/01/2006.

Resolução nº 1.188 de 30/06/2005, DA nº 9.783 de 06/07/2005.

Resolução nº 1.037 de 02/03/2000, DA nº 8.405 de 03/03/2000.